



EMENDA SUBSTITUTIVA

Apresentamos ao Projeto de Resolução nº **586**, de 02 de julho de 2026, que “Altera o art. 225 da Resolução nº 497, de 19 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timóteo”, de autoria da Mesa Diretora, a seguinte

Emenda:

Art. 1º O art. 225 da Resolução no 497, de 19 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225. A Comenda do Mérito Legislativo "Alexandre Torquetti" será concedida a pessoas que se destacaram fora do Município, nas seguintes hipóteses:

I — nascidas ou registradas em Timóteo;

II — nascidas em outro Município exclusivamente em razão da realização do parto, desde que, na data do nascimento, seus pais ou responsáveis fossem domiciliados em Timóteo.

Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo correspondente deverá ser instruído com:

I — documento que comprove o nascimento ou o registro civil em Timóteo, na hipótese do inciso I do caput;

II — certidão de nascimento e documento que comprove o domicílio dos pais ou responsáveis em Timóteo à época do nascimento, na hipótese do inciso II do caput;

III — breve histórico de vida e comprovação do destaque profissional ou social do homenageado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Professor Diogo
Relator





JUSTIFICATIVA

A presente emenda preserva integralmente a finalidade da proposta — ampliar as hipóteses de concessão da Comenda do Mérito Legislativo "Alexandre Torquetti" —, promovendo apenas ajustes de técnica legislativa e clareza textual.

I. A proposta original reúne duas hipóteses de elegibilidade distintas em um único caput, gerando período excessivamente longo e de leitura difícil. A emenda emprega incisos para separar as hipóteses, conforme recomenda a Lei Complementar nº 95/1998, conferindo maior precisão e facilitando a interpretação.

II. O parágrafo único da proposta original apresenta ambiguidade grave: a expressão "na hipótese prevista no caput" refere-se apenas à segunda hipótese, mas, após a alteração, o caput passa a abranger duas. A emenda resolve a questão com incisos no parágrafo único, cada qual remetendo expressamente ao inciso correspondente do caput.

III. Correções adicionais de técnica legislativa: (a) substituição de "filhas" por formulação neutra, em conformidade com o uso do masculino como gênero genérico na redação legislativa; (b) eliminação da cláusula "respeitadas as formalidades legais e regimentais", por ser meramente enunciativa, sem conteúdo normativo; (c) uniformização da terminologia entre caput e parágrafo único, corrigindo a inconsistência entre "nascidas ou registradas" e "naturalidade ou registro civil"; (d) separação dos requisitos comuns a ambas as hipóteses (histórico de vida e comprovação do destaque) em inciso próprio, evidenciando sua aplicabilidade a todos os candidatos.

IV. A emenda não altera o mérito nem introduz hipóteses novas. Limita-se a reorganizar o texto para que a vontade normativa seja expressa com a clareza e a segurança jurídica que o regimento interno da Casa exige.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Professor Diogo
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003600340033003900380034003A005000

Assinado eletronicamente por **DIOGO SIQUEIRA DE SOUZA** em **16/07/2026 13:44**

Checksum: **354EF9993D27ED2449B5B44D843AFF39B5CA9C9AFC690ED30D43091167EE7D01**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003600340033003900380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.